



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.073 - AM (2011/0248809-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A**
ADVOGADOS : **CLEMENTE AUGUSTO GOMES E OUTRO(S) - AM000438**
CARLOS ALBERTO CORRÊA MARIZ - RJ074338
ALEXANDRE SERVINO ASSED - RJ108868
HÉLIO LYRA DE AQUINO JUNIOR - RJ140812
AGRAVADO : **JOSÉ PEIXOTO BATISTA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **JOSÉ AGUIAR BATISTA E OUTROS**
ADVOGADO : **ÁLVARO SOTERO ALVES - RO000710**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 264 E 295, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não configurada, visto que, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. Alterações subjetivas e objetivas da demanda podem ser feitas unilateralmente antes da angularização da relação jurídico-processual ou, após a citação, somente com a anuência explícita do réu (art. 264 do CPC), sendo certo que a decisão saneadora enseja a estabilização do processo, impossibilitando toda e qualquer alteração nos elementos da demanda (art. 331, §§ 2º e 3º).
3. Adição de pedido inicial após citação seguida de nova oportunidade de cumprimento do princípio do devido processo legal e posterior negativa de procedência do pedido aditado demonstram a inexistência de prejuízo a parte ré.
4. Ausência de impugnação ao argumento de que dispositivo indicado como violado para fins de ajuizamento de ação rescisória não se relaciona com a temática de vício de representação. Incidência das súmulas 283 e 284/STF.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 29 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.073 - AM (2011/0248809-5)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADOS : CLEMENTE AUGUSTO GOMES E OUTRO(S) - AM000438
CARLOS ALBERTO CORRÊA MARIZ - RJ074338
ALEXANDRE SERVINO ASSED - RJ108868
HÉLIO LYRA DE AQUINO JUNIOR - RJ140812
AGRAVADO : JOSÉ PEIXOTO BATISTA - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSÉ AGUIAR BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : ÁLVARO SOTERO ALVES - RO000710

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A em face de decisão singular da minha lavra assim sintetizada:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 264 E 295, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não configurada, visto que, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. Alterações subjetivas e objetivas da demanda podem ser feitas unilateralmente antes da angularização da relação jurídico-processual ou, após a citação, somente com a anuência explícita do réu (art. 264 do CPC), sendo certo que a decisão saneadora enseja a estabilização do processo, impossibilitando toda e qualquer alteração nos elementos da demanda (art. 331, §§ 2º e 3º).

3. Adição de pedido inicial após citação seguida de nova oportunidade de cumprimento do princípio do devido processo legal e posterior negativa de procedência do pedido aditado demonstram a inexistência de prejuízo a parte ré.

4. Ausência de impugnação ao argumento de que dispositivo indicado como violado para fins de ajuizamento de ação rescisória não se relaciona com a temática de vício de representação. Incidência das súmulas 283 e 284/STF.

5. A resolução da alegada ilegitimidade passiva pelo tribunal de origem deu-se sob fundamento constitucional, não sendo cabível por meio dessa via especial revisá-lo.

6. Decisão de fls. 422/424 tornada sem efeito em juízo de retratação. Recurso especial não provido.

A parte agravante sustenta ter ocorrido violação ao art. 535 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil de 1973, pois não foram sanadas contradições indicadas em embargos de declaração. A primeira contradição deu-se porque "ou o Juízo a quo entendia que o Autor da ação originária, ora Agravado, em sua indevida emenda a petição inicial, não teria modificado substancialmente a ação, ou reconhecia que a ação acidentária inicialmente proposta foi alterada para ação de reparação de danos, após o oferecimento da contestação".

Já a segunda contradição teria ocorrido porque deveria ter sido decretada pelo Juízo de origem a nulidade da emenda inicial ocorrida, o que não ocorreu.

Defende que não poderia ter sido realizada nova citação, tendo em vista que a citação é ato solene e indispensável à validade do processo e que já havia sido realizado regularmente o ato e apresentada a defesa.

Alega que não pode ser utilizado o argumento de ausência de prejuízos, pois houve violação ao princípio do devido processo legal e da legalidade, uma vez que a emenda a inicial ocorrida após a apresentação de contestação acrescentou "pedido adicional" e alterou a causa de pedir, o pedido, o valor da causa e a própria natureza da ação.

Alega, por fim, que o Ministério Público não é parte legítima para figurar no polo ativo da Ação Acidentária, muito menos representar a parte - por se tratar de direito individual disponível da parte -, não sendo possível, igualmente, a sua substituição por advogado, como ocorreu no caso em tela.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.073 - AM (2011/0248809-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADOS : CLEMENTE AUGUSTO GOMES E OUTRO(S) - AM000438
CARLOS ALBERTO CORRÊA MARIZ - RJ074338
ALEXANDRE SERVINO ASSED - RJ108868
HÉLIO LYRA DE AQUINO JUNIOR - RJ140812
AGRAVADO : JOSÉ PEIXOTO BATISTA - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSÉ AGUIAR BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : ÁLVARO SOTERO ALVES - RO000710

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 264 E 295, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não configurada, visto que, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. Alterações subjetivas e objetivas da demanda podem ser feitas unilateralmente antes da angularização da relação jurídico-processual ou, após a citação, somente com a anuência explícita do réu (art. 264 do CPC), sendo certo que a decisão saneadora enseja a estabilização do processo, impossibilitando toda e qualquer alteração nos elementos da demanda (art. 331, §§ 2º e 3º).

3. Adição de pedido inicial após citação seguida de nova oportunidade de cumprimento do princípio do devido processo legal e posterior negativa de procedência do pedido aditado demonstram a inexistência de prejuízo a parte ré.

4. Ausência de impugnação ao argumento de que dispositivo indicado como violado para fins de ajuizamento de ação rescisória não se relaciona com a temática de vício de representação. Incidência das súmulas 283 e 284/STF.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O agravo interno não merece prosperar.

Realmente não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, as contradições foram devidamente analisadas pelo tribunal de origem, o qual corretamente concluiu que a pretensão da parte foi obter nova análise da questão de mérito, ao não concordar com a solução dada.

Nesse ponto, cabe apontar e referendar a resposta dada no julgamento dos embargos de declaração, que tratou dos dois pontos ditos como contraditórios pela parte recorrente:

Tem-se por inoportuno, portanto, a utilização dos embargos de declaração objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada, a qual pode ocorrer, excepcionalmente, quando em decorrência do suprimento dos vícios elencados na referida norma, ditos efeitos modificativos ou infringentes.

In casu, tal mister torna-se mais evidente ao observar-se que as contradições ditas por existentes referem-se aos mesmos fundamentos que ensejaram a própria ação rescisória, notadamente, a dita violação ao art. 264 do CPC e o não reconhecimento da ilegitimidade passiva da ora Embargante quanto à lide originária.

No que tange o primeiro ponto dito por contraditório, embasa-o, a Recorrente, em síntese: na ausência de exceção à regra contida no art. 264 do CPC, no entendimento contrário defendido em determinados julgados colacionados, bem como na suscitada inaplicabilidade dos princípios da instrumentalidade, da celeridade e do acesso à justiça ao deslinde do caso então em voga. Argumentos, portanto, subsumidos à esfera meritória e impassíveis de análise por intermédio da presente via recursal.

Quanto à segunda contradição argüida, fundamenta-a na lógica de que, uma vez reconhecido que não houve alteração no pedido e na causa de pedir após a contestação, por ocasião da emenda, e que, consequentemente, não incidiu afronta ao art. 264 do CPC, não poderia o acórdão vergastado afastar a ilegitimidade passiva da Embargante, tendo em vista que permaneceria a natureza acidentária da ação originariamente proposta, para a qual o legitimado passivo único é o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Tal assertiva, entretanto, não prospera.

À priori, cumpre ressaltar que, conforme se obtém de uma simples leitura do decisor sob análise, este em nenhuma de suas passagens negou a ocorrência de emenda à inicial e da consecutiva alteração de determinados elementos da petição, quais sejam, do valor da causa, da identificação da ação, bem como, da adição do pedido.

Em verdade, o fundamento utilizado para a superação da aduzida nulidade decorreu, precipuamente, da aplicação do princípio da instrumentalidade, ante a ausência de qualquer prejuízo à defesa, o que, de per si, refutaria a suscitada contradição advinda de tal correlação.

Ademais, o caráter indenizatório da ação proposta não adveio da emenda perpetrada, ao contrário, fora justamente a razão a ensejá-la, eis que, a despeito da nomeação de Ação Acidentária, o pedido originário, consoante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

claro enunciando constante das fls. 31 destes autos, vinha requerer "indenização por sua invalidez provocada por acidente de trabalho, (..)em face da Empregadora, caracterizando pois clara ação de reparação de danos, o que deflagrou a ocorrência de equívoco para com a representação do então Autor, ora Embargado, a qual fazia-se por intermédio do Ministério Público, motivando a emenda.(fls. 381-383 eSTJ)

2. Acerca do alegada nova citação ocorrida e do art. 264 do CPC, esta Corte tem entendimento de que alterações subjetivas e objetivas da demanda podem ser feitas unilateralmente antes da angularização da relação jurídico-processual ou, após a citação, somente com a anuência explícita do réu (art. 264 do CPC), sendo certo que a decisão saneadora enseja a estabilização do processo, impossibilitando toda e qualquer alteração nos elementos da demanda (art. 331, §§ 2º e 3º).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL QUE TRATA DE MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA LIDE. EMENDA À INICIAL. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO, APÓS OFERECIDA A CONTESTAÇÃO E SANEADO O FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte não admite a emenda da inicial após o oferecimento da contestação quando tal diligência ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir. Isso porque a regra prevista no artigo referido deve ser compatibilizada com o disposto no art. 264 do CPC, que impede ao autor, após a citação, modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (caput); e, em nenhuma hipótese, permite a alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do processo (parágrafo único).

3. Destarte, após oferecida a contestação e saneado o feito, não se mostra possível a realização da diligência prevista no art. 284 do CPC quando ensejar a modificação do pedido e da causa de pedir, como ocorre no caso dos autos, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1291225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS A CITAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. ENTREGA DAS MERCADORIAS DE POSSE DO RÉU. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL A CONTENTO. PREJUÍZO DO AUTOR NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Na petição inicial o autor fixa o objeto e os limites da controvérsia, sendo-lhe defeso, após a citação do réu, modificar o pedido ou a causa de pedir (fato constitutivo do direito) sem o consentimento deste (CPC, art. 264).

II - A alegação de descumprimento da obrigação de entregar ou colocar à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposição da autora as mercadorias reclamadas foi afastada pelo Colegiado estadual ao argumento de que o réu agiu voluntariamente para entregar os materiais que não lhe pertenciam, assim que teve real ciência de que estavam depositados no seu imóvel, não restando caracterizada, portanto, a desobediência de ordem judicial.

III - Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

IV - Tendo sido constatado que o réu não foi responsável por suposto prejuízo relativo a atraso na entrega de obra pela autora, não há que se falar na existência de sucumbência recíproca.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1001186/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EM MONITÓRIA APÓS A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO DE APENAS UM DOS RÉUS. IRRELEVÂNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. No Processo Civil há mecanismos aptos a estabilizar a demanda, que privilegiam a segurança jurídica e o encadeamento lógico-sistemático dos atos processuais. Um desses mecanismos é o previsto no art. 264, caput, do

CPC, que veda ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, após a citação.

3. O ingresso espontâneo de um dos executados, para opor exceção de pré-executividade, impede a modificação do pedido pelo exequente (conversão da execução em ação monitória), mesmo quando não haja a integração processual dos demais executados no processo.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1170459/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 20/08/2010)

No caso dos autos, houve adição do pedido inicial após a citação da parte ré, tendo sido assim resolvido o ponto pelo tribunal de origem:

No caso sob voga, argüiu o Autor a aplicação do presente juízo rescindendo com base no permissivo constante no inciso V do artigo ora trasladado, qual seja, violação a literal disposição de lei, eis que, em seu entender, a praxis adotada ao exercer-se a emenda à inicial não observou o previsto no art. 264 do CPC, bem como o não reconhecimento da ilegitimidade suscitada violou os ditames do art. 295, II do CPC.

Desta feita, com vistas a adequada análise da pertinência de tais fundamentos, passa-se ao exame da primeira violação arguida.

No que tange a emenda à Inicial, conforme o art. 284 do CPC, trata-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituto através do qual, verificando o Juiz a inobservância dos requisitos previstos no art. 282 e 283, bem como a existência de defeitos e irregularidades capazes de dificultar a resolução de mérito, determina-se ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o saneamento dos óbices evidenciados.

In casu, durante o processamento da ação originária de Reparação de Danos por Acidente de Trabalho, em sede contestatória, a então Ré suscitou a existência de equívoco quanto a representação do Autor, o qual fez-se representar por intermédio do Ministério Público. Reconhecido o referido vício, o Órgão Ministerial manifestou-se pela utilização do instituto acima descrito com vistas a adequada regularização da petição apresentada. O douto Juízo *a quo*, por sua vez, acatou a referida promoção, determinando a emenda à inicial.

Tal fato, entretanto, ensejou a irresignação da ora Autora, eis que, frente ao momento processual vislumbrado, posterior à contestação, pugnou tratar-se de situação de indeferimento da exordial.

Contudo, data máxima vênia, segundo atual entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, tal assertiva não merece guarida, na medida em que o art. 284 do CPC não estabelece prazo preclusivo qualquer para que o juiz da causa aplique o instituto nele previsto. Nesse sentido, os julgados:

(...)

Nestes termos, tem-se por insubsistente a referida tese.

Cumpre-se considerar, entretanto, que o ora Réu, ao proceder a emenda, alterou determinados elementos da petição, quais sejam, o valor da causa, a identificação da ação, bem como, por fim, aditou o pedido, cumulando o pleito indenizatório com o pedido de pensão alimentícia aos seus filhos, pelo que, consoante entendimento da Requerente, dever-se-ia declarar a nulidade da emenda realizada e seu conseqüente desentranhamento dos autos.

Quanto ao referido aspecto, traz-se à voga o teor do art. 264 do CPC, arguido pela ora Autora enquanto parâmetro para aplicação do presente Juízo rescidendo:

(...)

Conforme trasladado, por certo, uma vez promovida a citação, a norma rogada veda a ocorrência de tais alterações, entenda-se, do pedido e da causa de pedir, sem o consentimento da parte ex adversa.

Da simples narrativa do referido preceito, afastam-se os questionamentos pertinentes à irregularidade das modificações quanto ao valor da causa e à identificação da ação, eis que a regra posta enquanto parâmetro para o presente juízo restringe-se a normatizar as alterações referentes ao pedido e a causa de pedir, às quais, consecutivamente, cingir-se-á esta análise.

Tal dispositivo, em uma interpretação teleológica, visa a estabilização objetiva da lide, bem como a proteção do réu quanto a inovações futuras que porventura dificultem sua ampla defesa, eis que o prazo contestatório de 15 dias conta-se a partir da citação, de modo que uma possível alteração nos pedidos ou mesmo na causa de pedir durante este interstício vislumbraria um perigoso prejuízo à defesa, imbuída de exercer as alterações necessárias em um lapso temporal mais exíguo.

No caso em comento, a emenda á inicial e as relatadas modificações aperfeiçoaram-se após a contestação, o que, indubitavelmente, ensejaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um significativo óbice ao devido processo legal e uma Inegável afronta à norma ora em exegese, a redundar na necessária rescisão da sentença proferida com tais caracteres.

Ocorre que, sensível a tal situação, o douto juízo a quo, com o fito de eliminar os iminentes prejuízos a então Ré, bem como imbuído dos preceitos da economia processual, optou por reabrir-lhe novo prazo contestatório, permitindo-lhe o exercício das mais amplas prerrogativas da ampla defesa e do contraditório quanto ao novo pleito trazido à lide.

Assim o fazendo, conforme também alude o elaborado parecer ministerial, o eminente Juízo "a quo" salvaguardou a finalidade contida no artigo 264 do CPC, evitando o advento de quaisquer danos à defesa, à qual, garantiu-se nova e completa manifestação. Deste modo, em consonância com os ditames do consagrado princípio da instrumentalidade, previsto no art. 250 do CPC e orientador de toda a processualística brasileira, não há nulidade a ser reconhecida, senão vejamos:

(...)

Ademais, enquanto mais um demonstrativo da total ausência de prejuízo para a mesma, cumpre destacar que o pedido de pensão alimentícia, incluído por ocasião da emenda e estopim dos presentes questionamentos, FOI OBJETO DE INTEGRAL IMPROVIMENTO.

Desta feita, por todo o exposto, não incide razão à Requerente em perquirir, com base em tal nulidade, dita em afronta aos ditames do art. 264 do CPC, a rescisão da sentença ora em análise. Agindo-se em contrário, estar-se-ia, em verdade, subsumindo-se à um exacerbado formalismo em detrimento da celeridade e do imperioso acesso à justiça, isto é, à tutela jurisdicional.

(...)

Ainda no exame da referida violação, apenas a evitar futuros aclaratórios, faz-se mister o estabelecimento de algumas considerações acerca da aduzida nulidade do ato intimatório de abertura de novo prazo contestatório. Consoante destaca a Requerente, a notificação da referida reabertura deu-se através de nova citação, o que, em seu entender, carece de validade frente ao instituto da preclusão consumativa, ensejando, por conseguinte, a sua nulidade, bem como a dos demais atos que lhe seguiram.

Entretanto, tal questionamento não merece maiores elucidações, dado tratar-se de notório erro material em que o douto Juízo "a quo" nominou de citação ato com os nítidos caracteres de intimação, o que, segundo os princípios informadores da moderna processualística, não traduz qualquer óbice ao adequado desenvolvimento processual. (fls. 352 - 58 e-STJ)

Conforme restou elucidado pelo juízo *a quo*, seguiu-se, à adição de pedido inicial, nova notificação com o objetivo de garantir o devido processo legal. Além disso, restou pontuado que o pedido acrescentado após a contestação foi julgado improcedente e que a restrição de emenda prevista no art 264 refere-se apenas a causa de pedir e pedido.

Vê-se, assim, que, apesar de a regra processual não ter sido observada a risca, foi oportunizado o cumprimento do princípio do devido processo legal com a nova oportunidade dada a parte ré de apresentar outra contestação, e, mesmo assim, o pedido adicional não foi acolhido, situação que demonstra a inexistência de prejuízo a parte ré.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é sabido, "a invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual (pouco importa sua gravidade do defeito) com a existência de prejuízo" (Diddier, Freddie, in <http://www.frediedidier.com.br/artigos/a-invalidacao-dos-atos-processuais-no-processo-civil-brasileiro/>)

Nessa mesma senda é que também se posiciona esta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, devendo, em sua aplicação, ser conjugado com outros princípios do ordenamento jurídico, como, por exemplo, o princípio do pas de nullité sans grief. Destarte, se não ficar caracterizado nenhum prejuízo às partes, sobretudo no pertinente aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não é viável reconhecer-se a nulidade do decisum por ter sido prolatado por julgador que não presidiu a instrução do feito ou por julgador diverso daquele que examinou o pedido de tutela antecipada.

2. No caso, os autos foram passados ao juiz substituto em decorrência do afastamento do magistrado que concluiu a audiência, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 132 do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 306.388/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 01/06/2015)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO À IMAGEM. NOTÍCIA DE CRIME. VEICULAÇÃO DA FOTO E DO NOME DE MENOR. PROIBIÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PETIÇÃO INICIAL MAL FORMULADA. CARACTERIZAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. PRECEDENTE. RECURSO ACOLHIDO.

I - O direito à imagem constitui direito personalíssimo, protegendo o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação de sua imagem, em proteção à sua vida privada. A legitimidade ativa, portanto, é da própria pessoa que teve sua imagem indevidamente veiculada, que em juízo pode ser representada ou assistida por quem de direito.

II - Não obstante a deficiência técnica na redação da petição inicial, depreende-se dos autos que o autor da ação indenizatória é o menor, estando o pai apenas como assistente, não se justificando, assim, a extinção do processo por ilegitimidade ativa, em obséquio ao formalismo que o processo contemporâneo repudia.

III - O processo contemporâneo há muito que repudia o formalismo exacerbado, recomendando o aproveitamento dos atos sanáveis, adotando a regra retratada no brocardo pas de nullité sans grief. E já pertence ao anedotário da história processual a nulidade declarada tão só pelo uso da palavra vitis(videira) em vez da palavra arbor(árvore).

(REsp 182.977/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2000, DJ 07/08/2000, p. 111)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não restou configurada nulidade hábil a rescisão do julgado.

4. Acerca da alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público, vale transcrever trecho do aresto sobre tal ponto:

Aduz a Autora, enquanto parâmetro para aplicação do permissivo constante do inciso V do art. 485 do CPC, a inobservância do art. 295, II do mesmo diploma legal, frente ao não reconhecimento de dita ilegitimidade ad causam ativa e passiva.

No que tange ao pólo ativo, fundamenta-a no fato de que o Ministério Público não detinha legitimidade para a propositura da Ação originária de Reparação de Danos por Acidente de Trabalho em nome de pessoa natural, ensejando, nos termos do artigo supramencionado, o indeferimento da inicial.

No entanto, tal alegação não é passível de acolhimento eis que, conforme depreende-se aos autos, a situação evidenciou, em verdade, um vício de representação e não de legitimidade, o qual, conforme dantes mencionado, foi devidamente sanado através da emenda à inicial. Desta feita, tratando-se o dispositivo dito por violado de indeferimento da exordial em razão de ilegitimidade das partes, não subsiste, em relação ao presente fato, nexo de causalidade passível de prover o presente juízo rescidendo. (fls. 358-359 e-STJ)

Verifica-se que a questão não foi nem mesmo conhecida, sob o argumento de que o tema relativo ao dispositivo indicado como violado para fins de ajuizamento de ação rescisória não se relaciona com a temática de vício de representação.

Tal fundamento, entretanto, não foi refutado pela parte ora recorrente, o que impede o conhecimento do recurso especial no ponto, visto que restou caracterizada deficiência de fundamentação, nos termos das súmulas 283 e 284/STF.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0248809-5 **AgInt no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.288.073 / AM

Números Origem: 20060052784 20060052784000100 20060052784000200 20060052784000300
20060052784000400 9441992

EM MESA

JULGADO: 29/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADOS : CLEMENTE AUGUSTO GOMES E OUTRO(S) - AM000438
CARLOS ALBERTO CORRÊA MARIZ - RJ074338
ALEXANDRE SERVINO ASSED - RJ108868
HÉLIO LYRA DE AQUINO JUNIOR - RJ140812
RECORRIDO : JOSÉ PEIXOTO BATISTA - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSÉ AGUIAR BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : ÁLVARO SOTERO ALVES - RO000710

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADOS : CLEMENTE AUGUSTO GOMES E OUTRO(S) - AM000438
CARLOS ALBERTO CORRÊA MARIZ - RJ074338
ALEXANDRE SERVINO ASSED - RJ108868
HÉLIO LYRA DE AQUINO JUNIOR - RJ140812
AGRAVADO : JOSÉ PEIXOTO BATISTA - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSÉ AGUIAR BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : ÁLVARO SOTERO ALVES - RO000710

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.